

**LEI Nº 140 - DE 07 DE JULHO DE 2.000**

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2001 e dá outras providências.

OSVALDO FULADOR, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI

Art. 1º - São diretrizes Orçamentárias gerais as instruções que norteiam a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2001, em conformidade com o § 2º, art. 101 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O montante das despesas não poderá ser superior ao da receita.

Art. 3º - As receitas serão estimadas, e as despesas fixadas de acordo com os preços vigentes em julho/2000, considerando-se as alterações na Legislação Tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos não podendo ser paralisados sem devida justificativa.

Parágrafo Único - As Obras e serviços cuja execução ultrapassarem o exercício de 2001, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 5º - A manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 6º - Não poderão ser fixados novos projetos sem que sejam definidas as fontes de recursos, sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não relacionados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 7º - As despesas com pessoal não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal, de acordo com o disposto no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº 96/99.

Parágrafo 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem



como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver dotação Orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que se trata este Artigo, abrange os gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores;
- Remuneração de Serviços Pessoais.

Parágrafo 3º - As dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos, quando o reforço se fizer necessário, serão suplementadas por Decreto do Executivo, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento.

Art. 8º - O Pagamento do serviço, da dívida, pessoal e de encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 9º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá fazer a seleção de prioridade dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As prioridades estabelecidas no Anexo I da presente Lei poderão ser ajustadas à proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos, ajustes, para desenvolvimento de programas, nas áreas de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e outros projetos considerados de utilidade pública.

Art. 11 - Fica Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira até o limite de 2% (dois por cento) das receitas correntes, excluídas as contribuições Federais, Estaduais e Convênios, para auxílio e subvenções sociais durante o exercício de 2001, previamente aprovados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo 1º - As Entidades a serem beneficiadas deverão apresentar proposta contendo planos de aplicações dos recursos, metas e objetivos pretendidos.

Parágrafo 2º - Os prazos para prestação de contas ficam fixados pelo poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

Parágrafo 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira à Entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas apreciadas pelo Executivo Municipal.

07 2



Art. 12 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 13 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo 1º - Os Orçamentos das Fundações e Autarquias serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, em conformidade com o art. 107 da Lei n.º 4.320/64.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - Orçamento Fiscal e

II - Orçamento de Seguridade Social.

Parágrafo 3º - Constarão da Proposta Orçamentária demonstrativos das Receitas e das Despesas das Autarquias e Fundações, na forma dos Anexos II - Da Receita e da Despesa, por Órgão do Governo.

Art. 14 - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;

III - de transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e governamentais em todas as esferas de governo, nacional ou internacional;

IV - de empréstimo tomados por antecipação da receita, autorizados por Lei;

V - de empréstimos e financiamentos autorizados por Lei específica, vinculados a obras e/ou serviços públicos;

VI - de transferências do FUNDEF.

VII - do Salário Educação

VIII - doações do setor privado destinadas aos programas de incentivo cultural e outros.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício, Projeto de Lei relativo as modificações na legislação tributária pertinentes a:

I - revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis, para a cobrança do I.P.T.U.;

II - atualização das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - atualização das taxas pelo Poder de Polícia;

IV - atualização das taxas pela Prestação de Serviços;

V - Contribuição de Melhorias;

VI - outras receitas municipais.



Art. 16 - Constituem-se gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 17 - O Município executará as prioridades estabelecidas no Anexo I, e, de acordo com o artigo 9º da presente Lei.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborada de acordo com artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 19 - Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2001, a discriminação da despesa far-se-á de conformidade com a Lei nº 4.320/64.

Art. 20 - No Orçamento Anual do Município constarão obrigatoriamente:

- I - recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo;
- II - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- III - recursos destinados à cobertura de Precatória do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;
- IV - recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;
- V - recursos destinados à capacitação, treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem profissional dos servidores públicos, visando a qualidade e a produtividade dos serviços;

VI - 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo da Receita resultante de impostos e de transferências correntes constitucionais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 69, da Lei Federal 9324/96.

VII - recursos destinados à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme art. da Lei Federal nº 9424/96;

VIII - recursos destinados à manutenção dos demais fundos previstos na estrutura administrativa e orçamentária para o exercício de 2001.

Art. 21 - Serão alocados na Secretaria Municipal de Administração, os recursos destinados ao pagamento de pensionistas e inativos.

Art. 22 - Os Projetos constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, não constantes do Orçamento para 2001, desde que do interesse da Administração, poderão, no decorrer do exercício, serem executados através da abertura de Créditos Adicionais Especiais, objetos de Leis aprovadas pelo Legislativo.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá realizar serviços públicos municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscando equilíbrio na gestão financeira através de utilização de recursos que lhe for consignado.

 4



Art. 24 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações, recursos do Município para qualquer carteira de previdência, salvo a dos servidores municipais, na forma de Lei.

Art. 25 – O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional do Município, compreendendo seus Fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta e compreenderá as receitas e despesas da Administração, evidenciando as Políticas e Programas do Governo. Obedecidas na sua elaboração, os Princípios da Anualidade, Unidade, Equilíbrio e Exclusividade.

Art. 26 – A Lei Orçamentária, na forma do disposto do artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal, poderá conter autorização para abertura de Crédito Suplementar e contratação de operação de crédito por antecipação da receita, o que somente se efetivará mediante autorização específica para tal, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá proceder transposição, remanejamento, transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até 10% (dez por cento) do valor orçado.

Art. 27 – O Poder Executivo adotará durante o exercício de 2.001 as medidas que se fizerem necessárias, observado os dispositivos legais, para dinamizar, ajustar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 28 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30/09/2000 o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 – Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
EM, 07 DE JULHO DE 2.000

S  
A  
N  
C  
I  
O  
N  
O

Oswaldo Fulador

- Prefeito Municipal -

REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A  
FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME:



## ANEXO I

### PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROJETOS (1)

- 01 – Construção e Ampliação do Paço Municipal;
- 02 – Desapropriação, Aquisição e Indenização de Imóveis;
- 03 – Construção e Ampliação de Unidades Escolares;
- 04 – Construção e Ampliação de Praças de esportes;
- 05 – Transporte Escolar;
- 06 – Construção de Quiosque;
- 07 – Ampliação do Sistema de Iluminação Pública;
- 08 – Construção e Ampliação de Praças Públicas;
- 09 – Construção de Laboratório;
- 10 – Pavimentação de Vias Urbanas;
- 11 – Construção e Ampliação de Pontes, Bueiros, Mataburros e Serviços Complementares;
- 12 – Construção de Estradas Vicinais;
- 13 – Construção de Oficinas para cursos profissionalizantes;
- 14 – Construção de Cerâmica Comunitária;
- 15 – Construção de Parque Infantil;
- 16 – Construção do Centro Integrado de Esporte e Lazer;
- 17 – Construção e Ampliação de Prédios Públicos;
- 18 – Obra de Eletrificação Rural e Urbana e Serviços Complementares;
- 19 – Implantação de Feira Livre;
- 20 – Construção de Casas Populares;
- 21 – Aquisição de Móveis, Máquinas e equipamentos;
- 22 – Ampliação e Reforma da Delegacia de Polícia;
- 23 – Construção e Ampliação de Centros Comunitários;
- 24 – Construção de Galerias de Águas Pluviais e Serviços Complementares;
- 25 – Construção de Guias e Sarjetas;
- 26 – Construção do Centro de Convivência para Idosos;
- 27 – Construção e Ampliação dos Postos de Saúde;
- 28 – Implantação e/ou Extensão da Rede de Abastecimento de Água, Esgoto e Serviços Complementares na Sede e nos Distritos;
- 29 – Construção de Kits Sanitários;
- 30 – Construção e/ou Ampliação de Ginásios Poliesportivos.

#### ATIVIDADES (2)



- 01 – Manutenção da Atividade Legislativa;
- 02 – Manutenção do Gabinete;
- 03 – Manutenção do Setor;
- 05 – Auxílio a Entidades Privadas;
- 06 – Incremento ao Serviço Eleitoral;
- 07 – Divulgação e Publicidade Oficiais;
- 08 – Auxílio ao Conselho Tutelar e Outros;
- 09 – Contribuição a Fundos em Geral;
- 10 – Despesas com Levantamento do I.C.M.S.;
- 11 – Sentenças Judiciárias;
- 12 – Salário Família;
- 13 – Auxílio ao esporte Amador;
- 14 – Indenizações Trabalhistas;
- 15 – Seguros contra Acidentes de Trabalho;
- 16 – Manutenção do Esporte Amador;
- 17 – Inativos;
- 18 – Pensionistas;
- 19 – Contribuição ao PASEP;
- 20 – Obrigações Patrimoniais;
- 21 – Despesas de Exercícios Encerrados;
- 22 – Juros e Amortização da Dívida Pública;
- 23 – Reforma e Conservação de Praças, Parques e Jardins;
- 24 – Conservação e Reforma de Creches e Pré-Escolas;
- 25 – Transporte Escolar;
- 26 – Manutenção do FUEFUM;
- 27 – Conservação e Reforma de Unidades Escolares;
- 28 – Conservação e Reforma de Praças de Esportes;
- 29 – Serviços de Limpeza Pública;
- 30 – Distribuição de Merenda Escolar;
- 32 – Conservação de Vias Urbanas não Pavimentadas;
- 33 – Manutenção de Estradas Vicinais;
- 34 – Reforma e Conservação de Pontes, Bueiros e Mataburros;
- 35 – Manutenção e Reforma do Sistema de Iluminação Pública;
- 36 – Assistência Médico-Hospitalar;
- 37 – Conservação e Reforma de Prédios Públicos;
- 38 – Encargos de Iluminação Pública;
- 39 – Materiais para Distribuição Gratuita;
- 40 – Mecanização Agrícola;
- 41 – Auxílio a Indigentes;
- 42 – Amortização do Parcelamento junto ao INSS;
- 43 – Encargos com a AMM e Outros;
- 44 – Contribuição ao IBAM;
- 45 – Manutenção da Polícia Militar;
- 46 – Indenizações e Restituições;
- 47 – Manutenção dos Postos do Correio;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

Adm. Honestidade e Progresso

- 48 – Campanhas de Prevenção de Doenças;
- 49 – Transferências ao FUNDEF;
- 50 – Aquisição de Materiais de Construção para Doação a Pessoas Carentes;
- 51 – Assistência Social Geral.